



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/08/2014.

Item 40

TC-001863/026/12

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Afonso Sólis.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR / 03 que, em relatório juntado às fls. 26/65 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 93/126 dos autos.

Restando aquelas que deverão ter instrução complementar em autos apartados, como por exemplo: subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; exame das dispensas de licitação (aquisição de leite e material hospitalar); e também em razão das irregularidades apuradas em relação à execução contratual do ajuste firmado com TD Construções, Redes de Instalações de Gás Ltda EPP.

Instados a se manifestar os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de**

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, pela emissão de parecer favorável, com recomendações e ressalvas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, insuficientes para afetar as contas, cabendo, recomendações e ressalva.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista ainda que os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,91%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (99,41% no exercício em exame e a diferença de 0,59% no primeiro trimestre do exercício subsequente), sendo que, deste total, **92,02%**, foram direcionados aos Profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Pessoal e reflexo: 50,64%; Saúde: 26,40%; e Execução Orçamentária: deficitária em 6,13% (déficit orçamentário devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior).

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas às fls. 131/135 dos presentes autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/UR-03, DETERMINO: **a)** - que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa; e **b)** - requirite o contrato e os termos aditivos, firmado com a Empresa Rocca Construções e Empreendimentos Ltda, por força do relatado no subitem (C.2.1).

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados: **a)** - pagamentos efetuados ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, como também, aqueles realizados acima do teto, objeto do subitem D.3.2; **b)** - Termo Contratual - dispensa de licitação (aquisição de leite e material hospitalar); **c)** - Execução Contratual - ajuste firmado (convite 054/12) com TD Construções, Redes de Instalações de Gás Ltda EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos ⁽²⁾, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 05 DE AGOSTO DE 2014.

ANTONO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.

² TC – 18204/026/12 e 22954/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RESUMO.

Item 40

TC-001863/026/12

RELATÓRIO DISPONIBILIZADO.

VOTO

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas/UR-03, que apurou diversas falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as falhas remanescentes, passíveis de recomendações e ressalvas.

Os Órgãos Técnicos da Casa e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, de forma unânime concluíram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações e ressalvas.

E meu voto segue no mesmo sentido, pela emissão de parecer favorável, destacando-se que os índices constitucionais e legais, foram todos eles atendidos.

Ensino - 28,91%; Fundeb - de 99,41% dos recursos, sendo a parte diferida aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte, sendo que, deste total, 92,02% foram destinados aos profissionais da Educação; Pessoal e Reflexos - 50,64%; Saúde - 26,40%; e Execução Orçamentária - deficitária em 6,13% (suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior).

As recomendações, determinações e ressalvas encontram-se consignadas na íntegra do voto.

Alp.